


**O COLAPSO DO IMPÉRIO GONÇALVES: UM INFOGRÁFICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À FALÊNCIA E SUAS LIÇÕES PARA O DIREITO**

**THE COLLAPSE OF THE GONÇALVES EMPIRE: AN INFOGRAPHIC FROM JUDICIAL RECOVERY TO BANKRUPTCY AND ITS LESSONS FOR THE LAW**

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-007>

**Pedro Paulo Almeida Martins**

Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), acadêmico do curso Direito na Faculdade Católica de Rondônia- FCR e graduando em Ciências Sociais, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário Documentalista, Bibliotecário Documentalista Abib/Proen do Instituto Federal de Rondônia.

O presente produto educacional foi desenvolvido na disciplina de direito empresarial, lecionado pelo professor Cleverton Reikdal acabei por transformar em artigo científico.

E-mail: [pedro.martins@ifro.edu.br](mailto:pedro.martins@ifro.edu.br)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>

**RESUMO**

O presente artigo investiga o potencial pedagógico de estudos de caso regionais no Ensino Jurídico, tomando como objeto empírico o processo falimentar do Supermercado Gonçalves, um emblemático grupo varejista de Rondônia. A proposta central é superar a abstração excessiva da disciplina de Direito Empresarial por meio da construção e aplicação de um infográfico idático que narre visualmente a trajetória da empresa, o recurso instrucional, desdobramentos, de maneira cronológica e interligada, as complexas fases previstas na legislação concursal, desde o reconhecimento da insolvência até a partilha final entre os credores propõe uma abordagem pedagógica inovadora para o direito empresarial, utilizando como núcleo de análise, outrora, um gigante do varejo em rondoniense. O caso, emblemático e com profundas repercussões locais, serve como base para a construção de um infográfico histórico-didático, recurso visual tem como objetivo transcender a tradicional exposição teórica da lei de recuperação judicial e Falência, mapeando o processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001 de forma sequencial e acessível a trajetória da empresa; da fase inicial de dificuldades financeiras, passando pelos atos declaratórios da falência, até a fase final de liquidação do seu patrimônio.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial; Direito Empresarial no cenário regional; Recurso Pedagógico.

**ABSTRACT**

This article investigates the pedagogical potential of regional case studies in Legal Education, using the bankruptcy proceedings of Supermercado Gonçalves, an emblematic retail group from Rondônia, as its

empirical subject. The central proposal is to overcome the excessive abstraction in the teaching of Business Law through the creation and application of a Didactic Infographic that visually narrates the company's trajectory. This instructional resource chronologically and interconnectedly unfolds the complex phases foreseen in insolvency law, from the recognition of insolvency to the final distribution among creditors. The study proposes an innovative pedagogical approach for Business Law, using as its core analysis the case of this once-retail giant in Rondônia. This emblematic case, with profound local repercussions, serves as the foundation for building a historical-didactic infographic. This visual resource aims to transcend the traditional theoretical exposition of the Brazilian Bankruptcy and Judicial Recovery Law (Law 11.101/2005), mapping Lawsuit No. 7031016-02.2016.8.22.0001 in a sequential and accessible manner. It traces the company's path from the initial stage of financial difficulties, through the declaratory acts of bankruptcy, to the final stage of liquidation of its assets.

**Keywords:** Bankruptcy Law; Legal Education; Educational Infographic; Supermercado Gonçalves; Rondônia.

## 1 INTRODUÇÃO

A complexidade inerente ao regime jurídico da falência empresarial frequentemente traduz-se em um desafio pedagógico, resultando em uma abordagem excessivamente teórica nas disciplinas de direito. Para superar esta limitação, este artigo propõe uma metodologia de ensino inovadora, centrada na análise de casos empresariais regionais de grande repercussão. Como paradigma, adota-se o colapso do Supermercado Gonçalves, ocorrido em 2019, articulando sua trajetória à construção de um recurso visual infográfico.

A pesquisa, ancorada na análise do <sup>1</sup>processo adota uma perspectiva interdisciplinar, no qual sintetiza a análise documental do feito judicial com dados econômicos setoriais e uma narrativa histórica sobre a ascensão e queda do grupo varejista, esta triangulação de informações permite transformar a derrocada do Grupo Gonçalves em uma ferramenta pedagógica dinâmica, que ilustra de forma tangível e sequencial os estágios do procedimento falimentar da decretação à liquidação de ativos. Dessa forma, o caso concreto, enriquecido pela visualização gráfica, transcende a mera exemplificação, tornando-se um instrumento eficaz para a compreensão integral dos institutos do direito recuperacional e falimentar.

---

<sup>1</sup>Processo de Falência do Supermercado Gonçalves), nº 7031016-02.2016.8.22.0001 (TJ/RO), Disponível em: <https://pje-pg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=2f97728ce55530028137fef7d88c0fd49e13de5bfd8c765> Acesso em 16 de Out. de 2025.

## 2 METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica. A primeira etapa consistiu em um levantamento doutrinário e teórico, abrangendo a legislação pertinente, a produção acadêmica sobre recuperação de empresas e falência, e estudos sobre o uso de recursos visuais no direito. Em um segundo momento, partiu-se para a análise concreta do caso Supermercado Gonçalves, com a consulta direta aos autos do processo de recuperação judicial e falência, registrados no Tribunal de Justiça de Rondônia. A partir desses insumos, construiu-se um infográfico analítico, que sintetiza a trajetória do grupo por meio de elementos visuais como linha do tempo, fluxogramas processuais e diagramas que ilustram os impactos socioeconômicos do caso.

Figura 1: produto educacional infográfico do caso supermercado gonçalves.



## 2.1 PARAMETRIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À FALÊNCIA GONÇALVES

O grupo Gonçalves, que teve início como um supermercado em Porto Velho (RO) na década de 1990, expandiu suas operações para outros municípios e diversificou seus negócios, entrando nos segmentos de panificação e empório. No entanto, em 2016, a empresa viu-se obrigada a requerer sua recuperação judicial (Processo nº 7003075-87.2016.8.22.0001). O pedido, fundamentado na Lei 11.101/2005, citou uma severa crise econômico-financeira, agravada pela recessão nacional, alta dos juros, compressão das margens de lucro, elevado endividamento e restrição ao crédito.

Conforme explicado por autores como (Negrão, 2020) e (Sacramone, 2024), o instituto da recuperação judicial visa preservar a empresa, manter postos de trabalho e permitir a renegociação de dívidas em um ambiente juridicamente supervisionado. No caso do grupo Gonçalves, esse mecanismo foi acionado com o objetivo de reestruturar a empresa e evitar sua dissolução. O plano incluía medidas típicas, como a nomeação de um administrador judicial, a concessão de um período de 180 dias para suspender ações executivas e a interrupção de protestos.

## 2.2 DA FALÊNCIA

A tentativa de recuperação, contudo, não obteve sucesso. Em 2019, diante da persistência das dificuldades financeiras, o processo foi convertido em falência. Com isso, todo o patrimônio do grupo incluindo supermercados, a indústria e o empório passou a constituir a massa falida, sob a administração do escritório Machiavelli, Bonfá e Totino Advogados Associados.

## 2.3 A DINÂMICA PROCESSUAL NO CASO GONÇALVES: DA LIQUIDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS

O processo de liquidação do patrimônio no caso Gonçalves foi conduzido por um administrador judicial, que assumiu a complexa missão de realizar o inventário e a alienação dos ativos da empresa. Entre suas principais incumbências, destacaram-se a catalogação de todo o patrimônio, a consolidação do quadro geral de credores que reuniu cerca de 6.200 inscrições e a organização de leilões para a venda de imóveis, veículos e demais bens. A arrecadação total obtida por meio desses leilões atingiu aproximadamente R\$ 71 milhões, valor que foi integralmente direcionado para o pagamento dos credores, conforme determina a legislação.

## 2.4 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS À CELERIDADE DO PROCESSO

Em estrita observância à Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005), que prioriza a quitação de débitos de natureza trabalhista para amparar os credores considerados mais vulneráveis, o caso Gonçalves concretizou esse preceito legal. De um passivo total de R\$ 200 milhões, cerca de R\$ 20 milhões

correspondiam a obrigações trabalhistas. Em maio de 2022, um montante de R\$ 16,8 milhões foi quitado para aproximadamente 2.090 ex-empregados, referente a créditos não contestados. Posteriormente, outros R\$ 4,5 milhões foram destinados para sanar demais pendências, o que resultou em uma expressiva redução no volume de ações judiciais na esfera trabalhista. Conforme relatado pelo advogado responsável pela administração judicial, a agilidade foi uma marca distintiva do processo.

A fase de elaboração do quadro de credores e o subsequente início dos pagamentos foram concluídos em um prazo de apenas três meses após a consolidação da lista, atestando a eficiência operacional na distribuição dos valores arrecadados, um feito que recebeu reconhecimento da Associação dos Magistrados de Rondônia.

Conforme sustentado por doutrinadores como (Negrão, 2020) e (Sacramone, 2024), a recuperação judicial se configura como um instrumento de política econômica, cujo propósito é a preservação de empresas viáveis, assegurando a manutenção de postos de trabalho e a função social da empresa. No caso concreto (Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001), esse mecanismo foi acionado, porém, a gravidade da situação financeira tornou insustentável a continuidade das atividades, levando à etapa seguinte.

## 2.5 A FALÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE REORDENAMENTO DO MERCADO

A consequente decretação da falência não deve ser interpretada como uma sanção, mas sim como uma medida de saneamento do mercado, necessária ante a inviabilidade econômica comprovada da empresa.

Sob essa ótica, a falência permitiu, no caso em tela, a realização de uma arrecadação ordenada de ativos, sua conversão em capital e a subsequente redistribuição dos recursos, reintegrando esses bens ao ciclo econômico de forma organizada e em conformidade com a lei, o caso Gonçalves serviu para demonstrar na prática os valores da celeridade processual e da justiça distributiva inerentes aos institutos da recuperação e da falência. A gestão eficiente da massa falida, pautada pela transparência e pelo rigor no cumprimento das etapas legais, aliada à priorização legal dos créditos trabalhistas, refletiu o compromisso com a proteção social, o pagamento ágil e significativo aos ex-empregados constituiu a materialização desse princípio, evidenciando que os pilares doutrinários da Lei 11.101/2005 podem, de fato, ser alcançados na prática jurisdicional.

## O COLAPSO DO IMPÉRIO GONÇALVES: UM INFOGRÁFICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À FALÊNCIA E SUAS LIÇÕES PARA O DIREITO

A recuperação extrajudicial é uma ferramenta de alerta que pode ser utilizada pelo empresário em conjunto com grupo de credores, por meio da qual aprovam um plano de recuperação para reagir a perigo que ameaça a higidez financeira da entidade e a conseqüente solvência dos créditos. Cuida-se de medida saneadora de preservação da empresa que se assemelha ao pré-package plano americano e ao regulamento amigável francês. A situação lembra, a distância, instituto da "continuação de negócios" na falência, que podia ser deferido pelo juiz, segundo a antiga lei falencial. Trata-se de modalidade de composição amigável entre empresário e seus credores, com a finalidade de encontrar uma saída negociada para a crise, evitando intervenção judicial para reajustar e reestruturar os débitos e regular os pagamentos. Nesse modelo, tenta-se criar condições de barganha estruturada entre devedores e credores, com o objetivo de maximizar valor da empresa (Perin Junior, 2009, p. 58-59). Nada obsta que o empresário procure seus credores e conjuntamente elaborem plano de recuperação, pactuando condições que propiciem adimplemento de obrigações e evitem quebra. Tais requisitos só necessitam ser considerados quando devedor e os credores desejarem submeter plano à homologação judicial, com fim de constituir título executivo judicial, nos termos do ordenamento processual. A recuperação extrajudicial é expediente viável para as microempresas e as empresas de pequeno porte que atravessem momento de crise passageira, porque seus passivos geralmente envolvem créditos trabalhistas, de fornecedores e de instituições financeiras. Não obstante os primeiros não estejam sujeitos ao plano de recuperação, é situação favorável para a renegociação dos passivos originados dos contratos de empréstimos, inclusive com bancos e com seus fornecedores. O devedor pode, inclusive, selecionar os casos mais críticos, restringindo a negociação a estes, porque o impacto causado pelos rumores de crise afasta fornecedores e compradores. Nesse caso, nada há a observar em relação aos requisitos legais previstos na LRE para a recuperação extrajudicial [...] Nos termos do art. 161 da LRE, o devedor que preencher os requisitos do art. 48 poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial e requerer sua homologação judicial. A legitimidade para requerer a homologação é só do devedor, não se estendendo tal prerrogativa aos credores, como ocorre nos Estados Unidos. (Venosa;Rodrigues, 2025, p. 332).

A recuperação judicial é um instrumento processual, previsto na Lei nº 11.101/2005 (LRE), que tem como objetivo principal viabilizar a superação da crise econômico-financeira de um devedor, permitindo a manutenção da empresa, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diferente do antigo instituto da concordata, considerado ineficaz, a recuperação judicial exige uma análise substantiva da viabilidade real da empresa, podendo combinar diversos meios para a reestruturação, como a concessão de prazos especiais para pagamento e operações societárias como cisão e fusão (Venosa; Rodrigues, 2025).

Segundo a doutrina de (Venosa;Rodrigues, 2025), a recuperação judicial apresenta-se como medida jurídica apropriada ao caso da empresa Gonçalves Ltda., que enfrenta uma crise econômico-financeira com riscos à sua sobrevivência. Por meio desse procedimento, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, a empresa poderia reestruturar suas atividades, assegurando a manutenção operacional, dos empregos e, ao mesmo tempo, resguardando os direitos dos credores.

Diferentemente do modelo anterior da concordata que, conforme apontado por Requião, era propício a fraudes e postergação de débitos, a recuperação judicial demanda uma avaliação aprofundada quanto à viabilidade econômica da empresa. No contexto da Gonçalves Ltda., seria preciso verificar, com base nos critérios estabelecidos, fatores como sua relevância socioeconômica regional, a estrutura de pessoal e

tecnologia adotada, a relação entre ativos e passivos, tempo de atuação no mercado e grau de endividamento.

Nesse sentido, a recuperação judicial mostra-se um mecanismo viável para a reordenação das dívidas da Gonçalves Ltda., admitindo, conforme autoriza a LRE, a combinação de prazos diferenciados para quitação de obrigações com a realização de operações societárias, a exemplo de cisão ou fusão, visando, em última instância, assegurar a continuidade da empresa e o cumprimento de sua função social.

O princípio fundamental do processo de recuperação judicial é a garantia de tratamento isonômico entre os credores, para assegurar esse equilíbrio, a lei estabelece que eles sejam organizados em grupos distintos como os credores trabalhistas, tributários, aqueles detentores de garantia real e os quirografários, por exemplo. A aprovação do plano de recuperação depende, então, do consentimento da maioria dos integrantes de cada uma dessas classes, em votações separadas.

Esse mecanismo assegura que os direitos específicos e a hierarquia de pagamento inerentes a cada tipo de crédito sejam rigorosamente respeitados durante a deliberação.

(Venoso; Rodrigues, 2025, p. 351) a falência é medida excepcional reservada para as empresas com situação econômico-financeira irremediável. Segundo princípio inserto na LRE, havendo problemas crônicos na empresa de modo a inviabilizar a recuperação, o Estado deve promover sua retirada do mercado, de forma eficiente e rápida, a fim de evitar a proliferação dos resultados danosos a outros que com a empresa negociem. A legislação falimentar tem como objetivo fundamental criar mecanismos céleres e previsíveis para a solução da insolvência, funcionando como um minimizador dos impactos sociais daí decorrentes, inclusive atuando como redutor do custo do crédito. A legislação anterior prestigiava a falência, abortando tentativas de reestruturação de empresas viáveis. A LRE, por sua vez, mudou essa essência guardando consonância com a realidade social e econômica da época atual, preservando a empresa enquanto viável sua recuperação. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa; permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica, como dispõe o art. 75 da LRE. Geralmente, o devedor não aceita que a empresa que dirige encontra-se em dificuldades insuperáveis, ignorando os sintomas e, conseqüentemente, colocando em risco o mercado no qual opera. A má fase da empresa pode decorrer de fatores diversos, sendo certo, entretanto, que na maioria das vezes decorre da inabilidade na sua gestão, de mau direcionamento estratégico dos negócios. O processo de decadência de uma empresa é gradual e em determinado momento provoca a ruptura da base de sustentação dos negócios. Por essas razões, o devedor é afastado de suas atividades quando atinge a fase crônica e irreversível da insolvência. Um dos principais efeitos da decretação da falência é o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e convertendo todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos da LRE. Na hipótese de convação da recuperação em falência, consideram-se habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimentos às habilitações em curso, em manifesto apreço ao princípio da economia processual. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância. Essa regra, na prática e especialmente em razão de poucas comarcas disporem de varas especializadas, é inócua. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis

O autor (Venoso; Rodrigues, 2025) tem pontos de semelhanças que vão de acordo com o outro autor (Brasil, 2005), que, a falência constitui um mecanismo legal destinado a empresas em situação de insolvência econômica insuperável, inclusive aquelas que não lograram êxito em processos de recuperação judicial, com a decretação da falência, determina-se a extinção das atividades da empresa e a liquidação de todo o seu patrimônio, o propósito fundamental deste instituto é promover a conversão dos bens da empresa em recursos financeiros, os quais serão rateados entre os credores, observando-se rigorosamente a ordem de prioridade estabelecida em lei, a execução desse processo fica a cargo de um administrador judicial, que assume a gestão do acervo patrimonial da massa falida, compete a esse profissional realizar o inventário, a avaliação e a posterior alienação dos ativos, que pode ocorrer por meio de leilão público ou venda direta. De acordo com a legislação brasileira, a falência pode ser requerida pelo próprio empresário, por um credor ou pelo Ministério Público, desde que seja comprovado o estado de insolvência, essa condição é caracterizada pela impossibilidade do devedor de honrar suas obrigações financeiras já vencidas, uma vez decretada, a falência desencadeia uma série de efeitos imediatos.

O empresário perde a administração de seus bens, as ações de execução individual movidas por credores são suspensas e a totalidade dos créditos passa a ser apurada em um processo único e coletivo, para proteger os credores contra manobras fraudulentas, a lei prevê dois instrumentos essenciais.

O primeiro é a ação revocatória (ou ação pauliana), que permite anular atos praticados pelo devedor que tenham diminuído seu patrimônio antes da falência, o segundo é a desconsideração da personalidade jurídica, mecanismo que permite ultrapassar a separação entre a empresa e seus sócios, atingindo o patrimônio pessoal destes em casos de abuso.

Figura 2: fluxo caso supermercado gonçaves.



De acordo com a legislação brasileira (Brasil, 2005), a recuperação judicial e a falência possuem objetivos distintos: a primeira visa a preservação da empresa, e a segunda, a sua dissolução. A definição pelo procedimento mais adequado exige uma análise minuciosa da situação financeira do devedor, com a finalidade de otimizar o retorno aos credores e, quando viável, assegurar a manutenção da atividade empresarial, dos postos de trabalho e de sua função social.

Conforme registrado na fonte original, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu por meio de sucessivas alterações na Lei 11.101/2005, culminando na significativa reforma da Lei 14.112/2020, tal processo de modernização buscou otimizar a eficiência dos procedimentos de recuperação e falência,

refletindo a dinâmica do direito empresarial e a necessidade de adaptação a um mercado complexo. O resultado almejado é um sistema que garanta segurança jurídica, celeridade e efetividade na solução de crises, promovendo vantagens para devedores, credores e a sociedade em geral (Brasil, 2005).

A recuperação judicial e a falência representam mecanismos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro para administrar situações de insolvência que atingem empresas e empreendedores, de acordo com a doutrina especializada (Coelho, 2023), esses instrumentos transcendem a simples função liquidatória ou punitiva, assumindo um papel estratégico na preservação da empresa como entidade dotada de função social, na proteção dos direitos dos credores e na estabilidade do mercado.

A recuperação judicial, em particular, tem como meta principal viabilizar a reestruturação do devedor em dificuldades financeiras, o propósito é assegurar a perpetuação das atividades empresariais, a manutenção dos postos de trabalho e a continuidade da geração de receitas tributárias. Em contraste com os antigos sistemas falimentares, que priorizavam apenas a partilha do patrimônio, a Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, consolida uma visão contemporânea que reconhece o valor social da empresa como um todo.

Nessa perspectiva, sustenta-se que a empresa não é apenas uma fonte de lucro para seus proprietários, mas desempenha uma função vital no ecossistema econômico (Coelho, 2023). Dessa forma, a sua manutenção passa a ser um interesse que transcende o privado, alinhando-se a finalidades públicas mais amplas. O procedimento de recuperação judicial é iniciado mediante requerimento do devedor, que deve apresentar à Justiça uma petição acompanhada de documentação comprobatória de sua situação contábil, jurídica e societária. Após a admissão do pedido, o magistrado decreta a recuperação e designa um administrador judicial, incumbido de supervisionar e auditar todo o processo.

Concomitantemente, é decretada a suspensão das ações executivas e das cobranças em desfavor da empresa, concedendo-lhe um respiro financeiro indispensável para renegociar suas obrigações, conforme explica (Coelho, 2023), esse período de graça é um pilar essencial para que o devedor possa reordenar seu passivo e formular um plano de recuperação factível e aceitável pelos credores.

O processo de recuperação judicial é submetido à deliberação dos credores, que são organizados em grupos conforme a natureza de seus créditos, como trabalhista, quirografário, com garantia real e microempresas/empresas de pequeno porte. Cada classe vota separadamente sobre a proposta em assembleia, cabendo ao juiz homologar o plano caso seja aprovado pela maioria qualificada exigida por lei. Se rejeitado, o magistrado pode decretar a falência da empresa. Nesse contexto, a assembleia de credores funciona como um espaço de decisão coletiva, no qual a vontade individual é, em parte, substituída pela deliberação do grupo, refletindo um deslocamento da autonomia privada para a esfera coletiva.

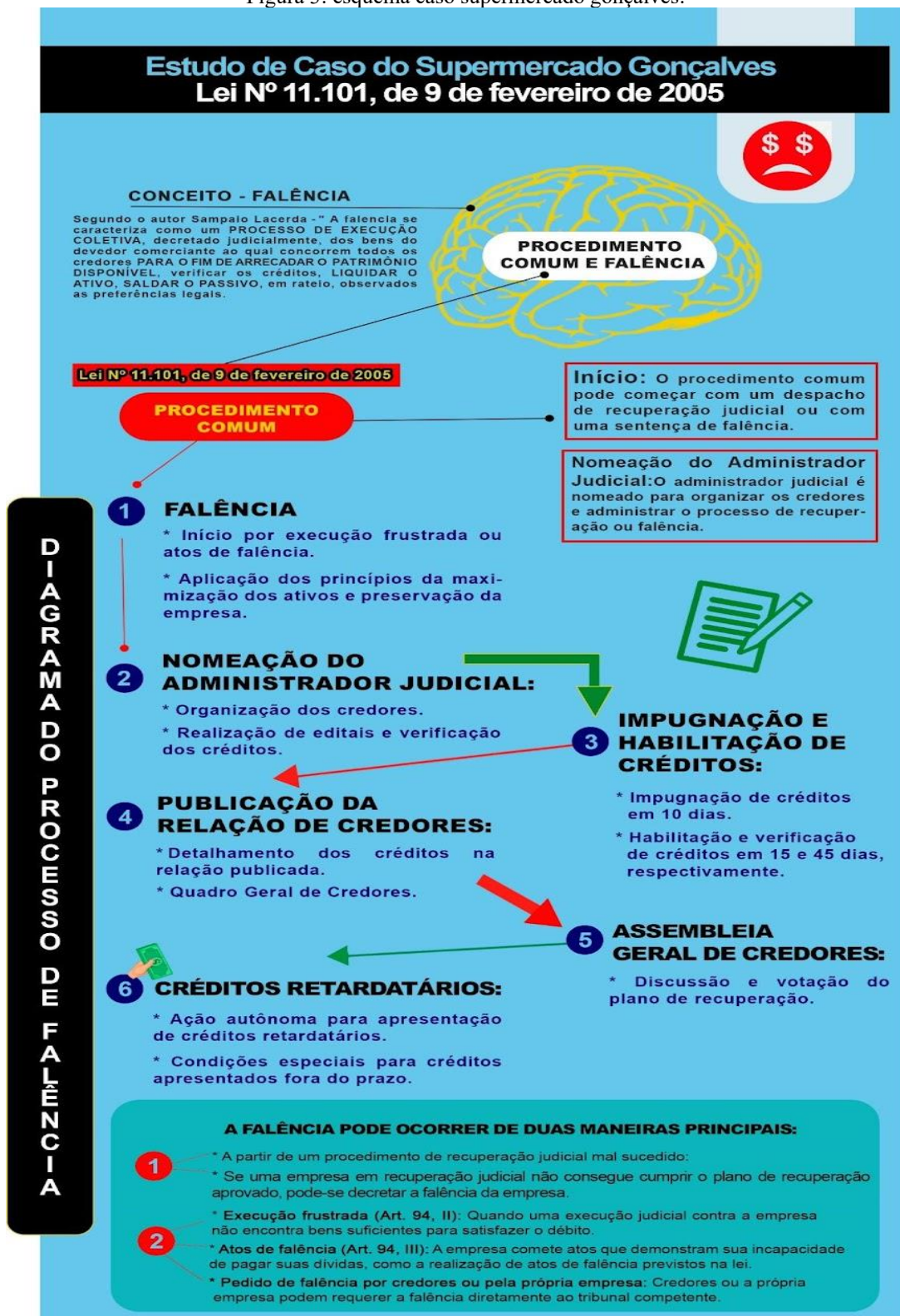
A falência, por outro lado, representa a medida extrema aplicada quando a empresa é considerada economicamente inviável e sem perspectivas de recuperação. Nessa fase, o direito empresarial prioriza a

liquidação ordenada do patrimônio do devedor, com o objetivo de distribuir os recursos entre os credores da forma mais equitativa possível. Vale destacar que a falência não constitui uma sanção ao empresário, mas sim um instrumento necessário para encerrar atividades insustentáveis, liberar ativos para o mercado e mitigar impactos sociais mais amplos.

O rito falimentar segue uma dinâmica distinta da recuperação judicial. Após a decretação da falência, inicia-se um procedimento que envolve a arrecadação dos bens, a verificação e a classificação dos créditos. O administrador judicial assume a gestão do processo, responsabilizando-se pela realização do ativo e pelo pagamento conforme a ordem legal de prioridades, os créditos trabalhistas, dentro de certo limite, ocupam a primeira posição, seguidos por aqueles com garantia real, créditos tributários e, por fim, os quirografários. Essa ordem de pagamento busca conciliar justiça distributiva e previsibilidade nas relações jurídicas.

Ademais, a falência acarreta consequências significativas para o empresário individual ou para os sócios administradores, podendo resultar em restrições às suas atividades civis e comerciais. No entanto, a legislação contemporânea prevê instrumentos de reabilitação após o regular encerramento do processo, afastando o caráter perpétuo de eventuais restrições. Sob essa ótica, tanto a recuperação judicial quanto a falência expressam um modelo de direito empresarial que busca harmonizar a proteção ao crédito com a manutenção da atividade econômica. O grande desafio da lei falimentar reside, assim, em equilibrar a preservação da empresa viável e a necessária satisfação dos credores.

Figura 3: esquema caso supermercado gonçalves.



O regime de recuperação judicial e o processo de falência constituem instrumentos jurídicos cujos efeitos se projetam para muito além das esferas legais, profundamente na economia e na estrutura social. A primeira, quando bem-sucedida, atua como um mecanismo de sustentação do tecido produtivo, enquanto a

segunda, em casos de inviabilidade, assume o papel de reordenar o mercado por meio da liquidação e redistribuição de ativos. Nesse contexto, ambos os institutos convergem para um entendimento moderno da empresa, que a reconhece não como um mero patrimônio individual, mas como uma organização de relevante função social, geradora de empregos, riquezas e desenvolvimento (Coelho, 2023).

Nesse cenário, a recuperação judicial encontra seu fundamento primordial no princípio da preservação da empresa. Conforme leciona (Coelho, 2023), este tornou-se o pilar central do direito recuperacional brasileiro, refletindo a concepção de que a atividade empresarial é um empreendimento coletivo, sua continuidade, desde que economicamente viável, é um interesse que transcende o dos sócios, justificando a intervenção estatal para evitar sua dissolução precipitada.

Contudo, a aplicação prática desse princípio esbarra em obstáculos consideráveis. O mesmo autor adverte que muitos planos de recuperação são construídos sobre bases frágeis, com prazos de quitação excessivamente longos ou propostas de descontos onerosos, o que naturalmente gera resistência por parte dos credores, esse embate é inerente ao processo, pois representa a busca por um equilíbrio delicado entre a sobrevivência do devedor e a proteção dos direitos creditórios (Coelho, 2023).

A figura crucial na mediação desse conflito é o administrador judicial, profissional nomeado pelo juízo para gerir e supervisionar todo o processo. Incumbe a este especialista, dotado de conhecimentos em direito ou administração, uma gama de atribuições essenciais: desde a fiscalização da gestão financeira da empresa até a convocação de assembleias e a verificação do cumprimento do plano aprovado. Para (Coelho, 2023), a atuação técnica e imparcial desse agente é frequentemente um fator decisivo para o desfecho da recuperação, uma vez que ele serve como um elo de confiança entre a empresa, os credores e o Poder Judiciário.

Em contrapartida, o instituto da falência opera sob uma lógica distinta, orientada pela liquidação do patrimônio do devedor, embora historicamente estigmatizada como uma punição ao empresário malsucedido, a doutrina contemporânea, na esteira do pensamento de (Coelho, 2023), propõe uma visão mais pragmática. O processo falimentar deve ser compreendido como um procedimento racional para o encerramento de atividades. A Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) constitui um pilar essencial para o ordenamento econômico nacional, transcendendo sua função meramente liquidatória para assumir um papel de instrumento de política jurídico-econômica. Conforme destaca a doutrina especializada, seu objetivo primordial é equilibrar a necessidade de preservar empresas viáveis em dificuldade financeira com a imperiosa tarefa de afastar do mercado aquelas estruturas empresariais economicamente inviáveis. Esse processo de limpeza do mercado é crucial, pois promove a liberação e a realocação eficiente de recursos produtivos, como capital, imóveis e mão de obra, direcionando-os para setores com maior potencial de crescimento e estabilidade.

A iniciativa do processo falimentar pode ser requerida por diversos atores legitimados, incluindo o próprio devedor, por meio da autofalência, seus credores, ou mesmo o cônjuge sobrevivente e herdeiros no caso de empresário individual. A sentença que decreta a falência, uma vez proferida, desencadeia efeitos imediatos e severos. O falido tem sua capacidade de administrar os próprios bens suspensa, suas dívidas são consideradas vencidas antecipadamente e todas as ações executivas individuais contra seu patrimônio são paralisadas. Essa concentração de demandas em um único processo, o chamado juízo universal, é fundamental para, como bem explica (Coelho, 2023), assegurar uma participação organizada e equitativa de todos os credores, impedindo uma corrida desordenada pelos ativos remanescentes.

A hierarquia estabelecida para o pagamento dos créditos é um reflexo das opções políticas e sociais do legislador. A lei prioriza os créditos trabalhistas e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, reconhecendo a posição de vulnerabilidade do empregado. Na sequência, são contemplados os créditos com garantia real, os fiscais, os quirografários e, por fim, os subordinados. Para (Coelho, 2023), essa ordenação busca um delicado equilíbrio entre a justiça social e a segurança do sistema de crédito, assegurando que os agentes financeiros mantenham a confiança necessária para continuar fomentando a economia, mesmo diante de riscos inerentes.

No âmbito específico da recuperação judicial, temas complexos como a trava bancária, mecanismo pelo qual instituições financeiras retêm valores de operações de cessão fiduciária ganham destaque, (Coelho,2023) observa que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido o de validar essa prática, o que, inegavelmente, impacta a efetividade da recuperação ao privar a empresa de uma parcela significativa de seu fluxo de caixa. Ademais, a recuperação judicial não é uma garantia perpétua; o descumprimento do plano aprovado ou a constatação de sua inviabilidade podem levar à sua conversão em falência. Esse risco, conforme aponta (Coelho,2023), atua como um importante mecanismo de coerção, impedindo que o instituto seja visto como uma simples moratória indefinida, mas sim como uma oportunidade excepcional e lastreada em contrapartidas para a reestruturação empresarial.É importante ressaltar que a lei prevê um rito especial, mais ágil e simplificado, para microempresas e empresas de pequeno porte. (Coelho, 2023) fundamenta essa distinção ao afirmar que tais empreendimentos detêm notória representatividade no cenário econômico nacional, sendo sua preservação estratégica para a manutenção do emprego e a dinamização da economia em nível local.

Em última análise, a recuperação judicial e a falência representam a tentativa do ordenamento jurídico de harmonizar interesses econômicos frequentemente antagônicos: de um lado, a expectativa legítima dos credores; de outro, a busca do devedor por um fôlego para se reerguer. O Estado, como terceiro polo de interesse, visa a preservação da atividade empresarial produtiva e a saúde do sistema tributário. Nesse sentido, (Coelho, 2023) enfatiza que a eficácia desses instrumentos está intrinsecamente ligada ao equilíbrio dinâmico entre esses vetores. Portanto, conclui-se que tais institutos não se restringem a meros

procedimentos técnicos, mas funcionam como verdadeiros mecanismos de regulação econômica e promoção de justiça social, cujo fim último é garantir a continuidade da produção, a circulação de riquezas e a estabilidade do crédito no país.

O direito empresarial brasileiro estrutura-se em um modelo binário para administrar situações de insolvência, fundamentado na Lei 11.101/2005. Esse arcabouço legal oferece dois caminhos principais: a recuperação judicial, como primeira alternativa, e a falência, acionada quando a primeira se revela impraticável. De acordo com a doutrina de (Sacramone, 2024), a essência desses instrumentos vai além de simplesmente dirimir conflitos entre credores e devedores, pois carregam uma significativa função socioeconômica, orientada a conservar a empresa em funcionamento como fonte de empregos e produção de riqueza para a coletividade.

Nesse sistema, a recuperação judicial posiciona-se como a via primária, cujo escopo é a reestruturação financeira e operacional da companhia para assegurar sua sobrevivência no mercado. A meta central é evitar a paralisação das atividades, protegendo, conseqüentemente, os empregos e toda a cadeia produtiva interligada. (Sacramone, 2024) sustenta que a empresa moderna é investida de uma função social, o que legitima a busca por sua preservação. O procedimento se inicia com a submissão de um plano pelo devedor e, com seu deferimento, é decretada a suspensão temporária de todas as ações executivas contra seu patrimônio, o chamado *stay period*. Essa trégua judicial é fundamental, pois coíbe a corrida individual pelos bens da empresa e propicia um ambiente estável para a negociação e a concepção de um plano de recuperação factível.

O elemento nuclear de todo o processo é justamente o plano de recuperação, documento que precisa esmiuçar as formas de quitação dos débitos e as transformações necessárias na gestão e na estrutura do negócio. Sua homologação fica a cargo de uma assembleia de credores, organizada em categorias para equilibrar distintos interesses. (Sacramone, 2024) descreve esse fórum como uma instância de democracia coletiva, na qual a vontade majoritária e a solução consensual se sobrepõem aos interesses singulares. Quando a recuperação judicial fracassa, seja pela reprovação do plano ou por seu inadimplemento, decreta-se a falência. Nessa fase, conforme assinala (Sacramone, 2024), a falência não representa uma pena imposta ao empresário, mas sim um mecanismo de liquidação judicial organizada, que visa a realização dos ativos e a distribuição equitativa do montante entre os credores, liberando capitais para empreendimentos mais produtivos.

A falência instaura um juízo universal, que concentra a análise de todos os créditos contra a massa insolvente. Caberá ao administrador judicial a função de arrecadar, gerir e vender os bens, aplicando o produto na quitação das dívidas conforme a ordem de preferência legal (Sacramone, 2024) analisa que essa hierarquia, que coloca créditos trabalhistas e fiscais em posição de destaque, é um reflexo das diretrizes políticas adotadas pelo legislador, que busca harmonizar a proteção social e os interesses fiscais com a

necessária segurança jurídica para o crédito. Um aspecto evolutivo da lei é a previsão da reabilitação do devedor, que lhe permite retornar à vida empresarial após a extinção da falência. Para (Sacramone, 2024), esse dispositivo é crucial para impedir a exclusão permanente do empresário, consolidando a compreensão da falência como um instituto de reordenamento econômico, e não de caráter punitivo eterno.

Em conclusão, recuperação judicial e falência são institutos que se complementam, formando um sistema coeso para a gestão de crises empresariais, a primeira atua na revitalização da empresa economicamente viável, enquanto a segunda procede à liquidação da empresa inviável. (Sacramone, 2024) finaliza destacando que, em conjunto, tais mecanismos são imprescindíveis para a saúde do sistema econômico, reiterando a relevância social da empresa e fomentando um desenvolvimento com maior resiliência e sustentabilidade.

O regime jurídico da recuperação judicial e da falência, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, representa um dos fundamentos do ordenamento empresarial brasileiro, possuindo implicações que transcendem a esfera jurídica e adentram a realidade econômica. Conforme aponta a doutrina especializada, como os estudos de (Negrão, 2020), esses instrumentos não se limitam a meros procedimentos de cobrança ou liquidação patrimonial, atuam como verdadeiros mecanismos de política econômica, com o potencial de influenciar diretamente o nível de emprego, a dinâmica de mercado e a própria arrecadação fiscal. A recuperação judicial, em sua essência, visa preservar a empresa em crise, partindo da premissa de sua função social entendida como a geração de empregos, o pagamento de tributos e a movimentação de cadeias produtivas, dessa forma, quando diagnosticada a viabilidade econômica, o sistema privilegia a continuidade da atividade em detrimento da sua extinção sumária.

O procedimento tem início com um pedido formal do devedor, que deve comprovar sua regularidade e apresentar um conjunto de documentos contábeis e societários, uma vez deferido o processamento, é decretada a suspensão das ações e execuções individuais contra o patrimônio da empresa, criando um período de estabilidade indispensável para a negociação com os credores.

Segundo a compreensão de (Negrão, 2020), esse é um elemento vital do sistema, pois coíbe a corrida desordenada pelos ativos e viabiliza a construção de um plano de recuperação de natureza coletiva. Este plano, por sua vez, deve conter medidas concretas de reestruturação, que podem incluir alongamento de prazos, quitas parciais, venda de ativos não essenciais ou mesmo a entrada de novos investidores.

Os credores são organizados em classes distintas como trabalhista, com garantia real e quirografária, e a aprovação do plano depende de maioria em assembleia geral, refletindo, nas palavras de (Negrão, 2020), uma lógica democrática em que os próprios interessados avaliam a conveniência da proposta.

Quando a recuperação judicial se mostra inviável, seja pela rejeição do plano ou por seu descumprimento, o caminho que se segue é a declaração de falência. Este instituto, longe de configurar uma sanção punitiva, assume a função de liquidar de forma ordenada uma empresa reconhecidamente

inviável. Conforme explica (Negrão, 2020), a falência opera como um mecanismo de saneamento do mercado, removendo agentes econômicos ineficientes e permitindo que seus ativos sejam realocados para atividades produtivas mais eficazes. Decretada a falência a pedido do devedor, de credores ou do Ministério Público, seus efeitos são imediatos: as dívidas são consideradas vencidas antecipadamente, as execuções individuais são suspensas e instaura-se o juízo universal, no qual todos os credores devem habilitar seus créditos.

A figura do administrador judicial torna-se central, incumbido de gerir, arrecadar e alienar os bens para a formação da massa falida. (Negrão, 2020) ressalta que esse modelo busca assegurar paridade de tratamento entre os credores, impedindo privilégios e favorecimentos. A hierarquia de pagamento estabelecida pela lei é outro ponto crucial, espelhando escolhas políticas e jurídicas da sociedade. A ordem legal prioriza os créditos trabalhistas em seus limites legais, seguidos pelos créditos com garantia real, os tributários e, finalmente, os quirografários. Para (Negrão, 2020), essa estrutura demonstra um equilíbrio entre a proteção da dignidade do trabalhador, a garantia aos credores secured e as necessidades do fisco. Além da liquidação, a falência acarreta consequências pessoais para o devedor, que sofre restrições à administração de seus bens e ao exercício de atividade empresarial. No entanto, o sistema prevê a possibilidade de reabilitação, permitindo que, após o encerramento regular do processo, o empresário possa retornar ao mercado, (Negrão, 2020) considera esta previsão fundamental para evitar que a falência se torne uma pena perpétua de exclusão.

Sob uma ótica econômica, os dois institutos produzem efeitos profundos e complementares, a recuperação judicial atua na fronteira da preservação, mantendo empresas viáveis, empregos e arrecadação. A falência, por outro lado, atua na esfera da depuração, liquidando entes inviáveis e liberando capital e recursos para realocações mais eficientes. Ambos, conforme sintetiza (Negrão, 2020), evidenciam que o direito empresarial moderno transcende a mera tutela patrimonial, aspirando à promoção da eficiência e do equilíbrio no sistema econômico como um todo.

Um caso emblemático que ilustra a aplicação prática desses conceitos e oferece importantes lições é a falência do Supermercado Gonçalves, de Porto Velho (Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001). A derrocada do grupo, que chegou a operar nove lojas em Rondônia e no Acre, serve como um alerta para empresas da região Norte e do Brasil. Sua expansão acelerada e a diversificação para negócios como panificação, sem um suporte financeiro sólido, demonstram os riscos de um crescimento agressivo desvinculado de um planejamento estratégico robusto. O caso também evidencia que a entrada em recuperação judicial, ocorrida em 2016, não é uma solução mágica. O instituto exige uma reestruturação operacional e financeira profunda para ser bem-sucedido, algo que não foi alcançado, culminando na falência em 2019. O impacto social, com dívidas trabalhistas na casa de dezenas de milhões de reais afetando cerca de mil famílias, é um triste lembrete do peso social do fracasso empresarial. Para a região

Norte, a lição é clara: é imperativo desenvolver uma cultura de gestão empresarial que inclua controle financeiro rigoroso, análise de viabilidade para expansões e um monitoramento constante dos indicadores de endividamento.

O sistema jurídico brasileiro, ao regular as crises empresariais, estrutura-se sobre dois pilares fundamentais: a recuperação judicial e a falência. Conforme destacado por estudiosos como (Negrão, 2020), (Coelho, 2023) e (Sacramone, 2024), estes instrumentos transcendem a mera esfera patrimonial, materializando uma política econômica e social mais ampla, destinada a conciliar os interesses da empresa, de seus credores e da sociedade. Um exemplo paradigmático dessa dinâmica é a trajetória do Supermercado Gonçalves, de Rondônia (Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001), cuja jornada da reestruturação à liquidação oferece uma lente prática para analisar a aplicação da Lei 11.101/2005.

Fundada em 1990 em Porto Velho, a empresa experimentou um período de notável expansão, diversificando suas operações para incluir um empório, uma panificadora e até uma unidade industrial. No entanto, a partir de 2014, foi impactada por uma conjuntura econômica adversa, marcada pela recessão nacional e pela retração do consumo. Em 2016, na tentativa de superar a crise, a empresa ingressou com um pedido de recuperação judicial. Esse movimento, como explica (Sacramone, 2024), alinha-se com a finalidade precípua do instituto: preservar a empresa em funcionamento, entendida como um organismo social gerador de empregos e valor, e não apenas como um patrimônio. Durante esse processo, foram acionados os mecanismos legais típicos, como a suspensão de execuções, a nomeação de um administrador judicial e a elaboração de um plano de recuperação para a assembleia de credores, numa clara aplicação do princípio da preservação da empresa, defendido por (Coelho, 2023).

Apesar dos esforços, a crise do Grupo Gonçalves mostrou-se estrutural e irreversível, levando à conversão da recuperação judicial em falência no ano de 2019. Este desfecho, contudo, não representa um fracasso do sistema, mas a ativação de sua outra função essencial. Conforme argumenta (Negrão, 2020), a falência deve ser compreendida como um mecanismo de saneamento do mercado, responsável por liquidar atividades economicamente inviáveis de forma ordenada. No caso concreto, o juízo universal reuniu um passivo massivo, envolvendo mais de 6.200 credores. A administração da falência, conduzida com celeridade pela 6ª Vara Cível de Porto Velho, permitiu a arrecadação e avaliação de bens no valor de aproximadamente R\$ 71 milhões, seguida da realização de leilões. Um aspecto notável foi a priorização dos créditos trabalhistas, na qual cerca de 2.090 funcionários receberam R\$ 16,8 milhões em um pagamento considerado ágil, corroborando a visão de (Coelho, 2023) sobre o caráter protetivo e alimentar que a lei confere a essa classe de credores.

A postura do Poder Judiciário, que adotou regime de urgência para os atos processuais, foi, nas palavras de (Sacramone, 2024), um fator indispensável para conferir efetividade ao rito falimentar, assegurando uma liquidação justa e ordenada.

A trajetória do caso Gonçalves demonstra, na prática, que a recuperação judicial e a falência são institutos complementares, e não excludentes. Enquanto a primeira busca resgatar o que ainda é viável, a segunda se incumbem de liquidar o que se tornou insustentável, promovendo a realocação de recursos no mercado e garantindo isonomia entre os credores. Portanto, a história do Supermercado Gonçalves serve como um estudo de caso robusto que valida a doutrina: o direito falimentar brasileiro opera em um duplo eixo, orientado para a preservação da empresa viável e para a liquidação disciplinada da inviável. O episódio confirma o entendimento de (Negrão, 2020), (Coelho, 2023) e (Sacramone, 2024) de que estes mecanismos constituem poderosos instrumentos de política econômica e social, cuja aplicação eficiente é capaz de, mesmo em um cenário de insucesso empresarial, cumprir uma relevante função social ao proteger créditos essenciais e reoxigenar o tecido econômico.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise concreta do caso do Supermercado Gonçalves, materializada em um infográfico elucidativo, traça a trajetória completa da empresa, desde seu ápice expansionista até o declínio insolvente. Este estudo de caso visual não apenas detalha a sequência processual da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), como também demonstra, na prática, a aplicação complementar de seus dois principais institutos. Conforme sustentado pela doutrina especializada, exemplificada por (Coelho, 2023) e (Negrão, 2020), a recuperação judicial e a falência não se excluem, mas podem representar fases sucessivas de um mesmo processo. A tentativa de recuperação (Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001) mostrou-se incapaz de reverter uma crise estrutural, fazendo com que a declaração de falência atuasse, então, como o instrumento legal necessário para a depuração do mercado.

A efetividade do sistema se revela justamente nessa transição. O caso Gonçalves deixa claro que a recuperação judicial não é um salvo-conduto, e sim um mecanismo cujo sucesso depende de uma viabilidade econômica subjacente. Por outro lado, quando o colapso é inevitável, o processo falimentar demonstra sua utilidade social ao assegurar uma liquidação ordenada do ativo.

A quitação ágil de R\$ 16,8 milhões em créditos trabalhistas para cerca de 2.090 funcionários, conforme registrado nos autos, não foi apenas um cumprimento formal da lei, mas a materialização do princípio da proteção ao trabalhador, conferindo concretude à prioridade legal amplamente defendida pela doutrina.

Em última instância, a lição estratégica que emerge para as empresas de capital regional é a indispensabilidade de uma governança corporativa sólida para navegar por ciclos econômicos turbulentos. A queda do Grupo Gonçalves, acelerada por uma expansão agressiva e uma alavancagem financeira excessiva, serve como um alerta contundente sobre os perigos de um crescimento desestruturado.

Dessa forma, o infográfico transcende sua finalidade didática inicial, transformando-se em um

instrumento para uma reflexão crítica sobre os modelos de gestão empresarial no específico contexto amazônico. O caso demonstra, de maneira palpável, como o Direito, quando confrontado com a realidade dos fatos, oferece insights valiosos para a construção de empreendimentos mais resilientes e para a prevenção de crises futuras.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do Supermercado Gonçalves, objeto do processo de nº 7031016-02.2016.8.22.0001, consolida-se como um paradigma jurisprudencial sobre a interação entre a recuperação de empresas e a falência. Conforme analisado pela doutrina, a exemplo de Fábio Ulhoa Coelho, a crise que levou ao colapso do grupo demonstra que mesmo empreendimentos de sólida trajetória podem sucumbir a conjunturas macroeconômicas adversas.

O caso vai além, no entanto, ao ilustrar como o sistema jurídico, quando acionado, pode assegurar um desfecho que privilegie a função social do negócio.

A atuação proativa do Judiciário no manejo do processo foi fundamental para garantir que, mesmo na impossibilidade de continuidade da atividade empresarial, a fase de liquidação do patrimônio fosse conduzida com rigorosa observância das prioridades legais, dessa forma, seguindo a corrente majoritária na doutrina brasileira, a falência não se configurou como um mero fim, mas como um instrumento para a realização de um propósito superior: a preservação dos direitos dos trabalhadores, que tiveram seus créditos laborais devidamente honrados no rateio dos ativos, materializando na prática os princípios de uma liquidação ordenada e socialmente justa.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BANCO DE DADOS DO TJ/RO.** Processo do Supermercado Gonçalves), nº 7031016-02.2016.8.22.0001 (TJ/RO), Disponível em: <https://pje-pg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=2f97728ce55530028137fef7d88c0fd49e13de5bfd8c765> Acesso em 17 de Out. de 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. In: **LEGISLAÇÃO 360. Direito Empresarial.** 2025.1 ed., 2025. p. 258–338.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Empresarial Esquematizado.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 549 p

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 359 p.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. 586p.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2025.408p. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777396/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml28\]!/4/716/1:229\[r%20a%2Cdot\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777396/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml28]!/4/716/1:229[r%20a%2Cdot]) Acesso em: 17 out. 2025.